



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.024 - SP (2018/0134700-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO MANEJADO PELA SEGURADORA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, ao pagar a indenização ao segurado, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, conferindo-lhe, inclusive, o prazo prescricional aplicável à relação originária. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.024 - SP (2018/0134700-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão acostada às fls. 572-574 e-STJ, da lavra deste relator, que **conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.**

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 407-413 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva Prescrição anual Ocorrência Aplicação do art. 206, § 1º, III, do CC Precedentes Ao ajuizar ação regressiva contra a causadora do sinistro, a autora-seguradora se subroga nos direitos da segurada (estipulante do contrato coletivo) podendo exigir indenização da transportadora, nos mesmos termos em que aquela poderia fazê-lo Inaplicabilidade do CDC Ausência de relação de consumo entre as partes Sentença reformada Inversão dos encargos da sucumbência - Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 415-430 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 513-521 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 439-494 e-STJ), a ora agravada alegou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 2º e 27 do Código de Defesa do Consumidor e 786 do Código Civil, ao argumento de que, ao subrogar-se no direito da consumidora/segurada, deveria ser aplicado à seguradora o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, haver dissídio jurisprudencial em seu favor.

Contrarrazões às fls. 525-539 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 540-542 e-STJ), a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e a não demonstração do dissídio na forma exigida. Essa decisão foi impugnada por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 545-555 e-STJ. Contraminuta às fls. 558-566 e-STJ.

Em julgamento monocrático, conheceu-se do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para continuidade do julgamento.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 578-588 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação objeto dos autos, bem como que a prazo prescricional seria de 1 (um) ano.

Impugnação às fls. 592-602 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.024 - SP (2018/0134700-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO MANEJADO PELA SEGURADORA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, ao pagar a indenização ao segurado, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, conferindo-lhe, inclusive, o prazo prescricional aplicável à relação originária. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, destaca-se que o caso em comento trata de voo **doméstico** (fl. 9 e-STJ), de modo que não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RS, em regime de repercussão geral, no qual restou decidida a prevalência da Convenção de Varsóvia (e outras relativas ao transporte aéreo **internacional**) sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, afastando a aplicação daquela decisão à hipótese de voo doméstico, foi a decisão monocrática proferida nos autos **AREsp 1266851/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2018.

2. Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, nos autos da ação regressiva ajuizada pela ora agravada, julgara procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* considerou que a pretensão estaria prescrita, uma vez que seria inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda ajuizada pela seguradora em face da causadora do dano ao segurado - motivo pelo qual seria aplicável o prazo prescricional anual, previsto no Código Civil.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 409-413 e-STJ):

Revelam os autos que a empresa Bankpar S/A contratou seguro coletivo com a autora-apelante para a cobertura de danos materiais em sinistros de bagagens de seus clientes portadores de cartão de crédito “American Express”.

A autora (Chubb do Brasil Companhia de Seguros) ajuizou, na qualidade de empresa seguradora, esta ação regressiva de ressarcimento de danos contra TAM Linhas Aéreas S/A, por ter ressarcido o passageiro Francisco François Miranda Júnior (titular do cartão American Express), que teve, em 17-4-2013, a sua bagagem extraviada no curso da viagem aérea em que era transportado pela ré (cf. fls. 1-43, 75-118 e 125-126).

A seguradora-autora se subrogou nos direitos da segurada para pleitear o ressarcimento (valor que precisou pagar ao passageiro e usuário do cartão de crédito, dono da bagagem extraviada), iniciando-se, a partir do referido pagamento, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva (cf. art. 786, caput, do CC).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 188 do STF: “O segurador tem ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

E o valor indenizatório aqui discutido se refere à diferença entre o valor pago ao passageiro e o valor da bagagem extraviada, conforme o documento de fls. 118-120 e 125.

Pois bem.

Ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, a posição jurídica da seguradora-autora não é de consumidora, pois ela não é a parte vulnerável na relação jurídica e tampouco é a destinatária final do serviço de transporte. Ressalte-se também que a estipulante da apólice do contrato coletivo é uma empresa (Bankpar) e esta, ao outorgar o seguro a seus clientes, visou incrementar as suas atividades.

Ademais, a seguradora propôs a ação por ter se subrogado em todos os direitos da segurada (estipulante da apólice de seguro).

E, a respeito da prescrição da ação, dispõe o art. 206 do CC:

“Prescreve: § 1º Em um ano: (...) III a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com anuência do segurador;”

O STJ, por reiteradas vezes, decidiu no sentido de que a prescrição do direito de ação da companhia de seguros (para a propositura de ação regressiva, visando ao ressarcimento dos valores despendidos) é a anual.

[...]

A indenização foi paga em 02-8-2013 (cf. fl. 125), quando se iniciou a contagem do prazo prescricional (prazo anual) para a pretensão deduzida nesta ação regressiva, mas esta foi ajuizada apenas em 29-9-2014, depois de decorrido o lapso prescricional (cf. fls. 1-24).

Fica, assim, reformada a sentença, invertidos os encargos da sucumbência definidos em primeiro grau. [grifou-se]

A decisão monocrática, ora impugnada, conheceu do agravo para prover o recurso especial, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para continuidade do julgamento.

Isto porque, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sub-rogação, decorrente do pagamento da indenização, estende à seguradora, inclusive, o prazo prescricional que seria aplicável à relação originária.

Veja-se o precedente da Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. NORMAS DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECRETO-LEI 2.681/1912 e CÓDIGO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte de cargas, no caso, equipamento importado para uso pela empresa importadora no processo industrial de produção de medicamentos.

2. Fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916. Incidência da prescrição anual (Código Comercial, art. 449 e Decreto-lei 2.681/1912, art. 9º) à relação entre a segurada e a transportadora, que se aplica também à ação de regresso ajuizada pela seguradora na condição de sub-rogada.

3. Embargos de divergência acolhidos para prover o recurso especial. (REsp 1202756/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 23/11/2017)

No mesmo sentido, confirmando que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de regresso da seguradora é o mesmo estabelecido para a relação originária, são os precedentes das Turmas: **REsp 1745642/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019; **AgInt no AREsp 891.044/MS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.

Acrescenta-se, ainda, que em hipótese semelhante à presente - indenização securitária paga em razão de extravio de bagagem em voo nacional - decidiu a Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613489/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) [grifou-se]

Do voto que conduziu o julgamento acima referido, extrai-se a análise pormenorizada da questão - afastando-se, inclusive, cada um dos precedentes também citados na presente peça recursal:

Destarte, faz sentido a aplicação do prazo da legislação consumerista previsto no art. 27 do CDC às demandas relativas à seguradora contra o causador do dano quando a causa subjacente versar sobre consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto tratar-se de regramento específico que subsiste no ordenamento jurídico e que disciplina de forma direta casos como o ocorrido nos autos, diante da sub-rogação operada.

Outrossim, no tocante aos acórdãos apontados como paradigmas constata-se a ausência de similitude fática com o presente caso.

O AgRg no REsp 1.481.134/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu pela inexistência de relação de consumo havida entre as partes, por se tratar de contrato de transporte de mercadorias firmado entre a transportadora e a empresa AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., uma vez que as mercadorias transportadas - radiadores de veículos - destinavam-se à atividade principal da contratante.

No tocante ao REsp 1.358.231/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Dje 2/5/2013, afastou-se a aplicabilidade do CDC, sob o fundamento de que o serviço de transporte foi contratado como instrumento para a realização do negócio empresarial de importação de bens para revenda, atividade meio à consecução do principal negócio da empresa.

Em relação ao REsp 1.162.649/SP, destaca-se trecho da ementa, na parte que interessa: "as normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar." [grifou-se]

No presente caso, o fato narrado data de 17 de abril de 2013 (fl. 9 e-STJ) e a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2014, sendo inegável que não transcorreu o prazo quinquenal aplicável à relação originária (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0134700-5

AgInt no
AREsp 1.305.024 /
SP

Números Origem: 10166398220148260003 20160000619722

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.